

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000961-52.2020.5.02.0062

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Relator: LIBIA DA GRACA PIRES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/04/2022 Valor da causa: R\$ 46.347,02

Partes:

RECORRENTE: STEPHANIE DINIZ DE ALMEIDA ADVOGADO: RODRIGO GONCALVES RAPOSO

RECORRIDO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ADVOGADO: JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ ADVOGADO: RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2º REGIÃO 62ª Vara do Trabalho de São Paulo ATOrd 1000961-52.2020.5.02.0062

RECLAMANTE: STEPHANIE DINIZ DE ALMEIDA

RECLAMADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 62ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

JOAO VICTOR MARQUES SANTIAGO

DESPACHO

Vistos

Nos termos do art. 4º do Ato GP n. 08/2020, a audiência referente a estes autos será realizada Plataforma Emergencial de Videoconferência instituída pelo Conselho Nacional de Justiça.

Nos termos do - Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, que trata da Plataforma emergencial de Videoconferência fornecida pelo CNJ, a audiência já designada será realizada por meio da plataforma ZOOM (www.zoom.us/download).

O link para acesso à sala de audiências será disponibilizado, exclusivamente, por meio de certidão no processo em até 24 horas antes da audiência.

De acordo com o art. 334, §3º, do CPC, aplicado por analogia, será admitida a intimação das partes pelo próprio advogado.

Fls.: 3

Conforme art. 7°, §1°, do Ato GP n. 08/2020, as partes, seus procuradores e o Ministério Público poderão fazer uso da plataforma definida por meio de seus computadores institucionais, pessoais, tablets e celulares, sem a necessidade de qualquer cadastramento junto ao CNJ.

Na sessão da audiência, as partes poderão se fazer representar por procurador com poderes para negociar e transigir (art. 334, §10, do CPC c/c art. 3°, §3°, da Portaria CR n. 06 /2020). Não serão, assim, aplicadas as penalidades do art. 844 da CLT, caso o representante da parte esteja presente.

Nos termos do art. 2º, §4º, da Portaria CR n. 06/2020, eventual impossibilidade técnica ou prática para a prática do ato por uma das partes ou seu representante deverá ser justificada nos autos em 48 horas antes da audiência, para se tentar viabilizar uma solução adequada. Saliente-se que o não comparecimento injustificado da parte, ainda que apenas por representante, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça pelo art. 334, §8º, do CPC.

Caso não haja acordo entre as partes, será recebida a defesa, nos termos do art. 847 da CLT, exceto na hipótese do art. 3º, §2º, do Provimento CR n. 06/2010, caso em que haverá deliberação em audiência.

Da mesma forma, na audiência, as partes devem especificar as provas que pretendem produzir, sua pertinência e finalidade, sob pena de ser feito o julgamento conforme o estado do processo. Dessa forma, as partes deverão apontar especificamente quais fatos pretendem comprovar com as testemunhas.

Caso a produção de prova testemunhal seja deferida, será designada audiência de instrução posterior (art. 3º, §1º, do Provimento CR n. 06/2020).

Na hipótese de, no momento da audiência, o interessado não conseguir acessar a sala virtual de audiência, deverá, na mesma hora, entrar em contato com a Secretaria da Vara

por meio do e-mail vtsp62@trtsp.jus.br, a fim de que seja registrado o ocorrido. Na mensagem, a parte deverá informar o ocorrido para posterior apreciação. Eventuais impossibilidades técnicas ou de acesso também podem ser esclarecidas por meio do telefone (11) 3525-9162, em dias úteis e durante o horário das 11h30min às 18h.

Ficam mantidas as demais cominações anteriores.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 01 de fevereiro de 2021.

RENATO SABINO CARVALHO FILHO Juiz(a) do Trabalho Titular



62ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 1000961-52.2020.5.02.0062

Em 11 de fevereiro de 2021, na sala de sessões da 62ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza ANDREA CORREA DE PAULA, realizou-se audiência relativa a Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 1000961-52.2020.5.02.0062 ajuizada por STEPHANIE DINIZ DE ALMEIDA em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO.

As 13h54min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). RODRIGO GONCALVES RAPOSO, OAB nº 326052/SP.

Presente o preposto do reclamado, Sr(a). MARTA APARECIDA SOARES BARROSO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). JULIANA DOS SANTOS, OAB nº 291093/SP.

INCONCILIADOS

Defesa(s) escrita(s) com documentos pela(s) reclamada(s).

Considerando-se os requisitos do artigo 2º da Resolução 1.488/98 do Conselho Federal de Medicina, determino a realização de perícia médica, nomeando para o encargo o(a) Dr(a) Dr. Tácio André da Silva Carvalho (e-mail: tacio_carvalho@yahoo.com.br), que terá o prazo de 30 dias para elaborar o laudo. O perito entrará em contato com as partes para marcar a data da perícia, que será realizada no endereço: Rua Vergueiro, 2253, conjunto 911 (ao lado da estação Ana Rosa do Metrô), São Paulo/SP. Telefone: (11) 3297-9588/5083-2273. Advirto da necessidade do autor levar consigo todos os exames realizados e CNIS, e a ré, PPRA, laudo ergonômico e PPP, se houver.

Defiro às partes prazo de 10 dias, a partir de 12/02/2021, inclusive, para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Deverá o(a) reclamante, no mesmo prazo, manifestar em réplica, sob pena de preclusão.

Deverá o autor comparecer à perícia, no dia, horário e local agendados pelo Sr. Perito, sob pena de renúncia a produção da prova.

Fica facultado à reclamada o acompanhamento à perícia, devendo entrar em contato diretamente com o Sr. Perito.

O contato entre partes e perito deve ser feito diretamente, via email, sendo que o(a) reclamante poderá ser contactado através do email roraposo85@yahoo.com, e a reclamada através do email gpa trabalhista@gladvogados.com.br.

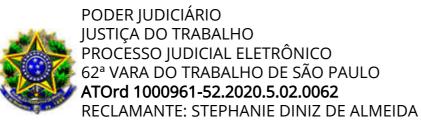
- O Juízo formula os seguintes quesitos ao Sr. Vistor:
- 1. Houve violação de dispositivos legais relativo à segurança e medicina do trabalho, sejam NR ou normas específicas aplicáveis ao caso?
- 2. No que tange ao nexo causal, a execução dos trabalhos foi causa direta, concausa ou causa indireta do acidente?
- 3. Se houve culpa do empregador, esta foi exclusiva ou concorrente, e qual o seu grau (culpa grave, leve ou levíssima)?
- 4. Existe invalidez total ou parcial, incapacidade permanente ou temporária, que impossibilitem o exercício do seu ofício, ou de qualquer outro?
 - 5. Havendo incapacidade, mensurar:
 - a) extensão dos danos
 - b) capacidade residual de trabalho

| c) possibilidade de readaptação ou reabilitação |
|---|
| d) percentual de invalidez (Tabela da Susep) |
| e) lesões estéticas e seus reflexos na imagem da vítima |
| f) membros, segmentos, órgãos ou funções atingidas |
| Redesigno audiência de instrução para o dia 21/07/2021, às 16:00 horas, devendo as partes comparecerem para depoimento pessoal, sob pena de confissão. |
| Cientes as partes de que a audiência de instrução será realizada mediante apresentação do laudo, independentemente da manifestação das partes e/ou apresentação de esclarecimentos pelo Sr. Perito. |
| As partes comprometem-se a trazer eventuais demais testemunhas independentemente de intimação/notificação, na próxima audiência, sob pena de preclusão da prova. |
| Cientes. |
| Término de audiência 14h02min. |
| ANDREA CORREA DE PAULA |
| Juíza do Trabalho |

Fls.: 8

Ata redigida por THIAGO NUNES, Secretário(a) de Audiência.





RECLAMADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Levo nesta data à apreciação do(a) M.M Juiz(a) do Trabalho.

São Paulo, data abaixo.

JOAO VICTOR MARQUES SANTIAGO

DESPACHO

Vistos.

Em razão do remanejamento de pauta, redesigno a audiência de INSTRUÇÃO para a data que segue:

Instrução - Sala "Sala Principal": 16/02/2022 15:40

Ficam mantidas as demais cominações anteriores.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 23 de junho de 2021.

RENATO SABINO CARVALHO FILHO Juiz(a) do Trabalho Titular



RECLAMADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 62ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SÃO PAULO, data abaixo.

Maria da Graça Stella Ribeiro Kulaif

DESPACHO

Vistos.

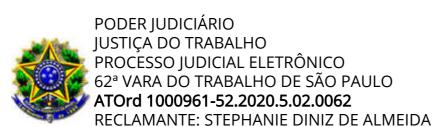
Ciência às partes da apresentação do laudo pericial, para manifestação no prazo 05 dias.

Cumpra-se.

SAO PAULO/SP, 02 de novembro de 2021.

RENATO SABINO CARVALHO FILHO
Juiz do Trabalho Titular





RECLAMADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 62ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SÃO PAULO, data abaixo.

Maria da Graça Stella Ribeiro Kulaif

DESPACHO

Vistos.

Ante a impugnação ao laudo pericial apresentada pela reclamante , intime-se o sr. perito para manifestação, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

SAO PAULO/SP, 12 de novembro de 2021.

RENATO SABINO CARVALHO FILHO Juiz do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 62ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 1000961-52.2020.5.02.0062 RECLAMANTE: STEPHANIE DINIZ DE ALMEIDA

RECLAMADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Levo nesta data à apreciação do(a) M.M Juiz(a) do Trabalho.

São Paulo, data abaixo.

JOAO VICTOR MARQUES SANTIAGO

DESPACHO

Instrução - Sala "Sala Principal": 16/02/2022 15:40

Nos termos do - Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, a audiência já designada será realizada por meio da plataforma ZOOM (www.zoom.us/download).

Conforme Ato GP n. 08/2020 e nos termos do art. 2°, §1°, da Portaria CR nº 06/2020, "o magistrado **deverá** realizar as audiências unas e de instrução por videoconferência e justificar devidamente sua decisão em caso de impossibilidade da prática do ato". A realização de audiência de instrução telepresencial não é, portanto, uma faculdade do juiz, mas sim um dever.

Além disso, no Pedido de Providências nº 4046-61.2020.2.00.0000, o CNJ decidiu expressamente que "A mera solicitação de suspensão de audiência por videoconferência por uma das partes não é capaz de impedir a realização do ato, sob pena de prejuízo à celeridade e à razoável duração do processo". Assim, a mera discordância da parte quanto à realização da sessão de forma telepresencial não é suficiente para o adiamento, sendo necessário o comum acordo com a parte contrária, conforme Pedido de Providências n. 0003406-58.2020.2.00.0000 do CNJ.

O link para acesso à sala de audiências será disponibilizado, exclusivamente, por meio de certidão no processo em até 24 horas antes da audiência.

Cada parte (reclamante(s) e reclamada(s)) fica responsável pelo envio do "link" da audiência para suas testemunhas, para que estas tenham acesso à audiência virtual.

Caberá às partes, testemunhas e seus procuradores instalarem em seus celulares, tablets ou computadores o aplicativo ZOOM, ou fazerem uso do sistema por meio de navegador.

Requer-se, para agilidade, que, no momento do início da audiência, todas as testemunhas já entrem na sala principal, momento em que serão direcionadas a uma sala de espera. Para garantia de incomunicabilidade, cada testemunha deverá ter acesso individual à plataforma ZOOM, devendo a imagem e o som permanecer abertos ao longo de todo o tempo que a testemunha aguardar em sala separada o chamado para entrada na sala principal.

Para evitar ruídos, sugere-se que os presentes façam uso de fones de ouvido com microfone ao longo da audiência (exceto as testemunhas que estiverem na sala de espera, que deverão permanecer em observação com a câmera e o som ligados, para se verificar se a pessoa está ouvindo aquilo que ocorre na sala principal).

Esclareço às partes que eventuais impossibilidades técnicas, de fato existentes, serão apreciadas no momento da audiência, sendo que o Juízo não se afastará do devido processo legal e contraditório dos litigantes.

Ressalte-se que a impossibilidade técnica de uma parte ou testemunha não impede que, a critério da autoridade judicial, sejam ouvidas as partes e testemunhas presentes, em sistemática análoga à existente quando a parte requer a oitiva de testemunha por carta precatória.

Na hipótese de, no momento da audiência, o interessado não conseguir acessar a sala virtual de audiência, deverá, na mesma hora, entrar em contato com a Secretaria da Vara por meio do e-mail vtsp62@trtsp.jus.br, a fim de que seja registrado o ocorrido. Na mensagem, a parte deverá informar o ocorrido para posterior apreciação. Eventuais impossibilidades técnicas ou de acesso também podem ser

Fls.: 15

esclarecidas por meio do telefone (11) 3525-9162, em dias úteis e durante o horário das 11h30min às 18h.

Em caso de ausência ou atraso das partes ou dos advogados, a justificativa de dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma Zoom só será aceita se ela for formalizada pelo e-mail em horário próximo ao da audiência.

Desde já, esclareço que pedidos de reconsideração genéricos e com fundamentos já apreciados acima serão tipificados no art. 793-B, IV, da CLT, com a condenação da parte nas penas da litigância de má-fé.

Ficam mantidas as demais cominações anteriores.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 25 de janeiro de 2022.

RENATO SABINO CARVALHO FILHO Juiz do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 62ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 1000961-52.2020.5.02.0062 RECLAMANTE: STEPHANIE DINIZ DE ALMEIDA

RECLAMADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

RESUMO SESSÃO 16/02/2022:

- DEPOIMENTO PESSOAL AUTORA: que tinha cartão ponto; que passava corretamente os horários trabalhados tanto na entrada quanto na saída; que tinha 15 minutos de intervalo; que a sua contratação foi pelo próprio site do igpa, do próprio extra, que fez seu cadastro e se inscreveu em algumas, que entraram em contato com a autora para falar do contrato de aprendizagem e foi até a loja fazer a entrevista; que na época já tinha terminado o ensino médio; que foi contratada para a função de aprendiz operador de caixa; que na época tinha 21 anos; que foi na empresa CIEE, mas todo o contrato foi feito na reclamada; que operava o caixa, fazia limpeza, lavar caixa, lavar copa, limpar frente de caixa, organizar geladeira, dentre outros; que nunca fez denúncia até porque nunca lhe foi informado o canal para tal;

Indeferida a pergunta: qual número 0800 que tem atrás do crachá.

- DEPOIMENTO PESSOAL PREPOSTO: que a autora como aprendiz ficava auxiliando os caixas, fazia devolução de produtos nas gôndolas, fazia devolução de produtos dos clientes; fazia alguma arrumação de gôndola, buscava produto para cliente; que a autora não fazia reposição e limpeza; que na loja há o gerente e chefe de área, sendo que a autora era subordinada ao dois; que na quintafeira a autora fazia o curso CIEE, mas na loja só ficava com as pessoas da loja; que a curso é de aprendizagem para trabalhar no mercado de trabalho; que a autora não fazia hora extra; que nunca teve problema com gerente Carlos Santana; que não tinha relação hostil e nunca teve desavença e nunca teve denúncia; que todos os funcionários sabem desse canal de denúncia, inclusive fica atrás do crachá o número; que a forma de tratamento de Carlos não era diferenciada ou falada que era diferente.. Nada mais.

protestos.

Protestos: qual era o horário de trabalho da autora, sob

SAO PAULO/SP, 16 de fevereiro de 2022.

BRIGIDA DELLA ROCCA COSTA Juíza do Trabalho Substituta





Número do documento: 22021617154690100000244831619



PODER JUDICIÁRIO **IUSTICA DO TRABALHO** PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 62ª Vara do Trabalho de São Paulo ATOrd 1000961-52.2020.5.02.0062

RECLAMANTE: STEPHANIE DINIZ DE ALMEIDA

RECLAMADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 16 de fevereiro de 2022, na sala de sessões da MM. 62ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho BRIGIDA DELLA ROCCA COSTA, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 1000961-52.2020.5.02.0062, supramencionada.

Às 16:26, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

parte autora STEPHANIE DINIZ DE ALMEIDA, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). RODRIGO GONCALVES RAPOSO, OAB 326052/SP.

Presente a parte ré COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) Simone Carla da Silva, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). RODRIGO RAMALHO E SILVA, OAB 413607/SP.

CONCILIAÇÃO REJEITADA.

PONTOS CONTROVERTIDOS: nulidade do contrato de aprendizagem, jornada e assédio moral.

A parte autora reitera o pedido de perícia ambiental no local de trabalho da mesma. Indefiro por ora sendo que, em sentença, no caso do Juízo entender pela necessidade da prova, converter o feito em diligência. Protestos.

Nesse ato o patrono da autora informa que sua testemunha não está conseguindo se habilitar na sessão. O juízo indaga como o procurador enviou o link da sessão. Este informa que quem convidou a testemunha foi a própria autora. Indago a autora como convidou a testemunha para estar na sessão. Esta informa que convidou mas a testemunha disse que tinha outra audiência e que não

conseguia acessar a sessão. Informa ainda que enviou o link da audiência para a sua testemunha e que a audiência que esta tinha era mais cedo, mas esta conversando com a testemunha e esta não consegue se conectar.

Decido.

Junte a parte autora, em 48 horas, cópia/print do envio do convite feito à testemunha Jussara, salientando que deve aparecer no print data e hora do envio, sob pena do Juízo entender que não foi feito o convite à testemunha. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá a parte autora informar o nome completo da testemunha, com endereço e número oficial de identidade/CPF.

Após, a partir de 21/02/2022, terá a parte reclamada, querendo, dois dias para se manifestar dos documentos juntados pela parte autora, sob pena de preclusão e independentemente de nova intimação.

A parte reclamada, ainda, considerando que a autora informou que estava depondo, em outro processo mais cedo, requer que seja informado qual processo a testemunha depôs, informando nos autos.

Decido.

Entendo útil ao deslinde da futura decisão a informação. Logo, junte a parte autora, informando nos autos, qual processo que a testemunha depôs na presente data, informando o númerou inteiro do processo e qual Justiça tramita (trabalhista, cível ou penal), nos mesmos 2 dias deferidos, sob pena de preclusão. Protestos da parte autora.

Em tempo, a reclamada protestou, tempestivamente, pelo não encerramento da instrução processual na presente sessão, na medida em que a testemunha da autora seria trazida de forma independente. Indefiro por ora, sob protestos.

Fls.: 20

Ato contínuo, façam os autos conclusos para deliberação por esta Magistrada.

Em tempo, reitere-se o pedido feito ao perito para que este, com a urgência que o caso requer, manifeste-se sobre a impugnação ao laudo pericial, sob pena de destituição do encargo.

DEPOIMENTO DA RECLAMANTE: (gravado, iniciado às 16h59, encerrado às 17h07).

DEPOIMENTO DA RECLAMADA: (gravado, iniciado às 17h07, encerrado às 17h14).

Fica designado audiência de instrução para o dia 07 de julho de 2022, às 15:10 horas, com a dispensa das partes, mas não de seus advogados.

As partes dispensam a intimação de suas testemunhas neste momento e se comprometem a trazer as suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova.

Mantenham-se as gravações da audiência em sigilo.

Cientes as partes. Nada mais.

Término de audiência 17:14 horas.

BRIGIDA DELLA ROCCA COSTA Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por THIAGO NUNES, Secretário(a) de Audiência.





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 62ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 1000961-52.2020.5.02.0062 RECLAMANTE: STEPHANIE DINIZ DE ALMEIDA

RECLAMADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Processo nº 1000961-52.2020.5.02.0062

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 62ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SÃO PAULO, data abaixo.

Diego Machado Musse

Analista Judiciário

DESPACHO

A reclamante requer que seja designada nova audiência de instrução para oitiva da testemunha Jussara Rodrigues Geraldo, já que teria ocorrido problema de conexão durante a assentada do dia 16/02/2022 (ID dce2721).

Analiso.

Em primeiro lugar, não há qualquer prova ou indício de que a testemunha tenha tido algum problema de conexão ou dificuldade técnica para participar da audiência virtual.

Pelo contrário, a referida testemunha, no mesmo dia, alguns minutos antes, participou de uma audiência virtual nos autos do processo 1001039-97.2021.5.02.0066, no qual ela consta como reclamante (ID. 79d7364), sendo que a referida assentada ocorreu normalmente, sem qualquer intercorrência relacionada à sua conexão com a internet.

Fls.: 23

Possível presumir, portanto, que a ausência da testemunha não decorreu de problemas técnicos ou tecnológicos.

Em segundo lugar, observo que a audiência do processo 1001039-97.2021.5.02.0066, em que a testemunha Jussara consta como reclamante, encerrou às 13h50min, inexistindo, portanto, qualquer óbice para que a referida testemunha participasse da audiência dos presentes autos, no que tange à compatibilidade de horário.

Em terceiro lugar, cabe ressaltar que, embora a audiência tenha sido designada desde o dia 25/01/2022, a testemunha Jussara só foi convidada no próprio dia da audiência, poucas horas antes do seu início, conforme conversa de whatsapp ID. 0c1450e, o que demonstra a negligência da parte quanto ao referido convite.

Nesse ponto, ressalto que há evidente contradição com aquilo que foi dito em audiência, já que o patrono havia informado, na assentada, que "quem convidou a testemunha foi a própria autora", contudo os documentos colacionados pela reclamante evidenciam que o convite e o envio do link para a audiência foram realizados pelo advogado da obreira.

Em quarto lugar, convém lembrar que, na notificação inicial, constou que as partes poderiam apresentar rol de testemunhas, caso quisessem intimá-las para a audiência. Não apresentado o rol, seriam ouvidas apenas as testemunhas que comparecessem espontaneamente à assentada.

Além de não apresentar o rol, noto que a autora, na audiência do dia 11/02/2021, comprometeu-se a trazer suas testemunhas independentemente de intimação.

Desse modo, tendo em vista que não foi protocolado o rol de testemunhas e que, além disso, houve compromisso expresso de que a autora traria a testemunha sem necessidade de intimação, aliado à ausência de qualquer problema tecnológico, não há motivo para se adiar a audiência em razão da ausência da testemunha. Nesse sentido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI N.º 13.015/2014. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUDIÊNCIA DE ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA PARA INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS. Havendo ciência prévia às partes quanto à necessidade de apresentação do rol de testemunhas para intimação, de modo que as não arroladas deveriam ser trazidas

Fls.: 24

independentemente de intimação, sob pena de não serem ouvidas, é incabível o adiamento da audiência para intimá-las. Nesse contexto, não houve cerceamento do direito de defesa da reclamada, mas estrita observância às normas que regem o processo do trabalho, quais sejam os artigos 825 e 845 da CLT. Precedentes d SDI-1 do TST. Agravo de instrumento não provido. (...)" (ARR-20034-33.2015.5.04.0131, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26/02/2021).

Inclusive, a SBDI-1 do C. TST fixou tese no sentido de que a determinação de apresentação do rol de testemunhas, como requisito da intimação, não é incompatível com a disciplina do art. 825, parágrafo único, da CLT, mas atende ao disposto nos arts. 357 c/c 450 do CPC/15, que atribui à parte esse encargo, no prazo fixado pelo juiz.

Por conseguinte, conclui-se que não há cerceamento do direito de defesa em face do indeferimento para intimação das testemunhas que não compareceram espontaneamente quando a parte, embora ciente, não apresenta tempestivamente o referido rol, conforme determinação do Juízo.

Ante todo o exposto, **indefiro** o adiamento da audiência e a intimação da testemunha convidada pela autora.

Após os esclarecimentos periciais, fica encerrada a instrução processual, devendo-se intimar as partes para apresentação de razões finais, no prazo de 05 dias, ocasião em que poderão também se manifestar sobre os esclarecimentos do perito, sob pena de preclusão.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se. Nada mais.

SAO PAULO/SP, 23 de fevereiro de 2022.

BRIGIDA DELLA ROCCA COSTA Juíza do Trabalho Substituta





Número do processo: 1000961-52.2020.5.02.0062 Número do documento: 22022312500942700000245660887 RECLAMADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 62ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SÃO PAULO, data abaixo.

Maria da Graça Stella Ribeiro Kulaif

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo sr.perito

em 5 dias.

Declaro encerrada a instrução processual.

Querendo, apresentem as partes razões finais no mesmo prazo acima deferido, sob pena de preclusão.

Designo julgamento para o dia 25/03/2022, cuja ciência das partes se dará na forma da Súmula n. 197, do TST.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SAO PAULO/SP, 23 de fevereiro de 2022.

BRIGIDA DELLA ROCCA COSTA Juíza do Trabalho Substituta





Número do documento: 22022318024610900000245746756

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 62ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 1000961-52.2020.5.02.0062 RECLAMANTE: STEPHANIE DINIZ DE ALMEIDA

RECLAMADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Vistos e examinados estes autos, submetido o processo a julgamento, profiro a seguinte

SENTENÇA

1. RELATÓRIO:

Aos 10/09/2020, STEPHANIE DINIZ DE ALMEIDA, reclamante, ajuizou reclamatória trabalhista em desfavor da(s) reclamada(s) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, expondo os fatos de que resulta o litígio (CLT, art. 840, § 1º), tendo apresentado os pedidos contidos no rol da petição inicial. Requereu a produção de provas e a procedência dos pedidos, atribuindo à causa o valor de R\$ 46.347,02.

Regularmente notificada, a reclamada apresentou defesa escrita com objeções processuais e meritórias.

Juntaram documentos e procuração.

Réplica escrita.

Produzida prova técnica e oral.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais escritas.

Tentativas de conciliação rejeitadas.

Relatado, passo a decidir:

2 - FUNDAMENTAÇÃO:



- QUESTÃO PRÉVIA. TRABALHO PERICIAL:

A diligência do perito ao local de trabalho da reclamante não é obrigatória, nos termos da Resolução nº 2.183/2018, do Conselho Federal de Medicina, cabendo ao expert aferir a necessidade ou não de sua realização. Existindo outros elementos que o auxiliem na avaliação das condições de saúde do periciando e nas conclusões periciais, torna-se desnecessária a realização de vistoria no posto de trabalho.

Desse modo, nos termos do art. 765 da CLT, mantenho o indeferimento quanto ao requerimento de perícia ambiental no local de trabalho da autora.

Ademais, nos termos do artigo 468 do CPC, a substituição do perito nomeado pelo Juízo somente ocorrerá caso lhe falte conhecimento técnico ou científico, ou se deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado sem motivo legítimo. Logo, caberia à reclamante demonstrar a ausência de conhecimento técnico ou científico do expert, assim como apresentar elementos aptos para desmerecer o trabalho do perito, o que não ocorreu no presente caso.

Esclareço que a mera insatisfação com o resultado da perícia não é suficiente para a realização de nova prova técnica. Indefiro o requerimento da autora.

Por fim, destaco que a perícia foi realizada por profissional qualificado, imparcial e da confiança do Juízo, não sendo as impugnações da autora suficientes para invalidarem o trabalho do expert.

- INÉPCIA. LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS:

A petição inicial atende satisfatoriamente aos requisitos encartados no § 1º do art. 840 da CLT, eis que a parte reclamante especificou o que pretende na sua peça de ingresso, inclusive com atribuição de valores aos pedidos.

A inicial, portanto, atende aos requisitos legais, eis que clara e objetiva, não havendo que se falar em inépcia ou extinção do feito por ausência de quantificação dos pedidos.

Rejeito.

- IMPUGNAÇÃO DOS DOCUMENTOS:

Verifico que a impugnação feita pela reclamada quanto aos documentos anexados à inicial é genérica. De qualquer forma, em razão da alteração da previsão do art. 830 CLT, admite-se a juntada de cópia de documentos, desde que o próprio advogado declare sua autenticidade. Ademais, havendo vício nos documentos juntados, do ponto de vista material, a reclamada deveria ter arguido incidente de falsidade, nos termos do art. 430 e seguintes do CPC. Desta forma, a carga probatória dos documentos anexados pela reclamante será analisada conjuntamente com as demais provas carreadas aos autos.

Rejeito a alegação.

- IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA:

Os benefícios da Justiça Gratuita, no processo do trabalho, estão previstos tanto na Lei n. 5.584/70, quanto no art. 790, parágrafo 3º, da CLT.

Ainda, nesta Justiça Especializada, o deferimento prescinde, inclusive, de requerimento expresso, bastando o Magistrado verificar o preenchimento dos requisitos legais para seu deferimento.

No caso dos autos, analisando de forma abstrata a prefacial, não verifico qualquer infração da reclamante quanto ao pedido da justiça gratuita.

Rejeito.

- IMPUGNAÇÃO AOS VALORES PLEITEADOS:

A reclamada impugnou os valores pleiteados, alegando que estes encontram-se inexatos.

Não se confunde o valor ofertado na petição inicial com aqueles que serão arbitrados à condenação, após extensa apuração via liquidação da sentença.

Rejeito.

- NULIDADE DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM:

A reclamante requer a declaração de nulidade do contrato de aprendizagem, alegando desvirtuamento do instituto, desvio de função e prestação de horas extras.

Nos termos do art. 428 da CLT, são requisitos para a validade do contrato de aprendizagem: a existência de contrato escrito; que o aprendiz tenha de 14 a 24 anos; que o contrato seja estipulado por prazo determinado, com duração máxima de 2 anos; que haja anotação do contrato de aprendizagem na CTPS; e que exista inscrição em programa de aprendizagem.

No caso dos autos, houve anotação do contrato de aprendizagem na CTPS, formalização de contrato escrito com especificação das atividades e o número de horas a serem cumpridas na reclamada e na instituição de ensino, e observância da duração máxima de dois anos.

Além disso, a reclamada comprovou a inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica (ID. 82f9b28 - Pág. 4), nos termos do art. 428, §1°, da CLT.

Ressalto que, tratando-se de fato constitutivo do direito, a prova do desvirtuamento do contrato de aprendizagem cabia à reclamante (art. 818, I, CLT). No entanto, da análise dos autos, verifico que a autora não se desincumbiu de comprovar eventual nulidade ou desvirtuamento do contrato de aprendizagem.

Diante disso, reconheço a validade do contrato de aprendizagem, julgando improcedentes, por conseguinte, os pedidos de vínculo de emprego, diferenças salarias (piso da categoria), diferenças de FGTS e retificação da CTPS.

De igual modo, tendo em vista que a autora não apontou diferenças de verbas rescisórias em seu favor, e considerando a validade do contrato de aprendizagem, julgo improcedentes os pedidos de verbas rescisórias e expedição de guia para levantamento do FGTS.

No mais, inexistindo verbas rescisórias incontroversas, e tendo a reclamada quitado os haveres rescisórios no prazo legal (ID. b034a0f), julgo improcedentes os pedidos de aplicação das multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

No que tange aos descontos efetuados pela reclamada no TRCT, especificamente nos itens 115.3 ("Desc Multicheque Rotativ") e 115.4 ("Faltas Injustificadas"), noto que o cartão de ponto revela falta injustificada apenas no último dia trabalhado. Ocorre que a reclamante compareceu no dia 22/05/2020, tanto que assinou o documento de extinção contratual ID. 352994f. Não se mostra correto, portanto, o desconto salarial efetuado pela ré.

Além disso, conquanto a empresa tenha afirmado que o desconto do item 115.3 seja decorrente da compra de produtos, pela autora, em lojas do Grupo Pão de Açúcar, por meio do denominado "cartão multicheque", observo que a ré não acostou qualquer comprovante ou demonstrativo nesse sentido. Não há descrição das compras efetuadas, tampouco dos valores e itens envolvidos.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido de devolução dos descontos efetuados pela reclamada nos itens 115.3 e 115.4 do TRCT, no valor total de R\$ 378,73.

- DOENÇA PROFISSIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS:

De acordo o vistor judicial (Id 67b94cc), não ficou caracterizada incapacidade para as atividades cotidiano-habituais da reclamante, nem limitação funcional-física que denote redução do potencial laborativo. Não foi constatada, ademais, qualquer perda da capacidade laborativa ou sequelas, não ficando estabelecido nexo causal ou concausal com o quadro médico alegado pela autora.

Existe uma presunção juris tantum de veracidade dos subsídios fáticos e técnicos informados pelo perito, para, em cada caso individual, embasar sua conclusão. Logo, somente em casos em que forem trazidos subsídios seguros é que se poderão deixar de lado suas conclusões.

No presente caso, a perícia foi conclusiva e categórica ao concluir pela inexistência de incapacidade laboral, não havendo outra prova a infirmar o laudo pericial.

Conforme jurisprudência, a responsabilidade civil exige a coexistência de três elementos (ação, dano em si e nexo causal):

- a) Erro de conduta do agente (ação) O dano decorre de fato ocorrido por ação ou omissão do agente, efetivado por uma ação ilícita;
- b) Ofensa a bem jurídico (dano em si) É necessária a efetiva existência de dano, a fim de possibilitar a reparação (art. 5°, V, CF) e
- c) Nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano sofrido pela vítima - É necessário um nexo causal entre o evento danoso e a ação

ou omissão, para que haja um vínculo lógico de causa e efeito. Mister se faz a prova de existência de uma relação de causalidade entre a ação ou omissão culposa do agente e o dano experimentado pela vítima. Se a vítima experimentar dano, mas não se evidenciar que o mesmo resultou do comportamento ou da atitude do empregador, o pedido de indenização será improcedente.

Não se identificando a presença de algum destes elementos, não há como reconhecer a existência de responsabilidade civil calcada no artigo 927 do Código Civil.

O ônus da demonstração da culpa e do nexo causal é sempre do acidentado ou portador de doença profissional, pois representa fato constitutivo de seu alegado direito (art. 818, I, da CLT). A culpa aquiliana não se pode presumir, devendo ser provada por quem a invoca: "onus probandi incumbit ei qui dicit no qui negat". Desse ônus probatório, como já foi visto, a demandante não se desincumbiu adequadamente.

Com efeito, não foi constatada perda ou redução da capacidade laborativa, bem como não restou caracterizado o nexo causal ou concausal com eventual enfermidade da autora.

Destaco, ademais, que o documento ID. 4a13560 não menciona quadro ocupacional nem determina incapacidade, sendo insuficiente para afastar o trabalho pericial.

No entanto, ainda que restasse comprovada eventual doença ou incapacidade da autora, é certo, porém, que a reclamante não comprovou o alegado assédio moral que teria desencadeado/agravado os episódios de ansiedade, depressão e síndrome do pânico. Logo, não haveria que se falar em responsabilização da reclamada, já que inexistem provas de ato ilícito praticado pela empresa, assim como inexistem evidências de que as alegadas doenças possuam algum nexo causal ou concausal com atitudes de prepostos da reclamada.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e materiais fundamentados na suposta doença profissional.

- LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO:

As provas dos autos evidenciam que a reclamante gozou de auxílio-doença de 15/02 a 10/03/2020 (ID. 41af796 - Pág. 3; ID. 3ee3a4c - Pág. 15/17),

inexistindo provas de que a empresa tenha recusado o retorno da autora após a alta previdenciária, sendo que o ônus de prova, desse fato, era da reclamante (art. 818 da CLT), do qual não se desincumbiu.

Ademais, noto que, ao contrário do que sustenta a inicial, houve pagamento de salário em abril/2020 (ID. e461f7f), em relação ao qual a obreira sequer apontou diferenças.

Ante o exposto, não demonstrada qualquer conduta culposa da empresa, tampouco evidenciadas diferenças salariais em favor da autora, julgo improcedente o pagamento de salários de março e abril/2020 decorrente do suposto limbo jurídico previdenciário.

- DURAÇÃO DO TRABALHO:

O cartão de ponto é prova pré-constituída, inclusive por exigência legal e, por isso, é o meio hábil para a comprovação do horário de trabalho. Logo, só deve ter diminuído ou ignorado o seu valor como prova quando confrontado por robusta prova em contrário.

No caso dos autos, os controles de jornada acostados pela ré possuem horários de entrada e saída variáveis, inclusive quanto ao intervalo intrajornada.

Ressalto, ainda, que a ausência de assinatura da parte autora nos cartões de ponto não os invalida por si só, conforme entendimento do TST, nos seguintes termos:

> "RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGISTROS DE PONTO SEM ASSINATURA DO RECLAMANTE. Esta Corte, por jurisprudência reiterada da SDI-1 e de todas as oito turmas do Tribunal Superior, tem entendido que o fato de o cartão de ponto não ser assinado pelo trabalhador, por si só, não tem o condão de torná-lo inválido como meio de prova. É que inúmeros documentos inerentes à prestação de serviços são produzidos pelo empregador, no exercício do poder diretivo, não sendo, em decorrência desse fato, automaticamente nulos (anotações em CTPS, avisos, cartões eletrônicos, etc.). Outros fatores podem conduzir à nulidade dos cartões, tais como a circunstância de serem "britânicos" (Súmula 338, TST), de serem inverossímeis, de terem sua força de convicção abalada por outros elementos probatórios, etc. Porém não há, em si, exigência legal de serem subscritos pelo trabalhador. Precedentes da SDI-1 e de turmas deste TST. Recurso de revista conhecido e provido."

(TST), Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 11/03 /2015, 3ª Turma).

Esclareço que os argumentos apresentados em réplica não são aptos e suficientes para desconstituírem os registros dos cartões de ponto, mesmo porque a própria reclamante confessou, em depoimento, "que tinha cartão ponto; que passava corretamente os horários trabalhados tanto na entrada quanto na saída; que tinha 15 minutos de intervalo".

Desse modo, reputo válidos os cartões de ponto e os horários ali registrados.

Constatada, portanto, a veracidade dos registros de jornada, cabia à reclamante a demonstração, ainda que por amostragem, de eventuais horas extras a seu favor, o que não ocorreu. Ressalto que é incabível a condenação ao pagamento de horas extras se a demandante não demonstra, de modo efetivo, a existência do crédito pretendido. É na fase de cognição, e não na de execução da sentença, que se verifica a existência, ou não, de ofensa a algum direito da parte que se diz ofendida.

Dessa forma, julgo improcedente o pedido de horas extras e reflexos.

No mais, não tendo a autora apontado, ainda que por amostragem, os dias em que houve supressão do intervalo para refeição e descanso, com base nos registros dos cartões de ponto, julgo improcedente o pedido de intervalo intrajornada.

- INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS:

Requer a reclamante o pagamento de indenização por danos morais, sob a alegação de fraude no contrato de aprendizagem e assédio moral por parte do gerente.

A presente sentença reconehceu a validade do contrato de aprendizagem, motivo por que não há que se falar em fraude ou desvirtuamento, tampouco em indenização por danos morais.

Quanto ao assédio moral, este caracteriza-se por atitudes reiteradas e prolongadas no tempo exercidas sobre uma pessoa, com objetivo de lhe pressionar a algum tipo de comportamento, causando-lhe malefícios em razão da forte pressão psicológica, sendo a ocorrência mais frequente no ambiente laboral.

Fls.: 34

Tratando-se de fato constitutivo de seu direito, competia à reclamante comprovar, nos termos do artigo 818 da CLT e 373, inciso I, do Código de Processo Civil, os fatos descritos na inicial, ônus do qual não se desvencilhou.

Com efeito, inexistem provas do alegado assédio moral ou de qualquer ofensa ao patrimônio imaterial da autora.

Dessa forma, julgo improcedente o pedido.

- MULTA CONVENCIONAL:

Requer a reclamante a condenação da ré ao pagamento da multa prevista nas cláusulas 45ª e 46ª das CCTs juntadas, em razão de uma suposta violação referente às horas extras.

Ocorre que não restou verificada, in casu, a existência de horas extras em favor da autora, não havendo, portanto, violação à cláusula 18ª da CCT.

Ante o exposto, improcede o pedido.

- LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ:

A parte reclamante não incorreu em nenhuma das hipóteses tipificadas nos arts. 80 e seguintes do CPC, fazendo uso de seu lídimo direito constitucional de acesso à justiça.

Indefiro.

- JUSTIÇA GRATUITA:

No caso em análise, na petição inicial, a parte autora afirma que é pobre nos termos da lei. Junta, inclusive, declaração de pobreza, estando presentes os necessários para a concessão do benefício da justiça gratuita.

Concedo o benefício da justiça gratuita à parte autora.

- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA:

A ação foi ajuizada sob a égide da Lei 13.467/17, que acrescentou o art. 791-A à CLT, cabendo honorários advocatícios sucumbenciais.

No presente processo, houve sucumbência recíproca.

Defiro honorários advocatícios ao patrono do autor, no importe de 10% (dez por cento) do valor que resultar a liquidação de sentença, pagos pela reclamada, considerando que houve sucumbência da ré.

Apure-se em liquidação de sentença, sendo vedada a compensação (art. 791-A, §3°, CLT).

Acerca do art. 791-A, § 4°, da CLT, cumpre registrar que, em 20 /10/2021, foi realizado o julgamento dos pedidos formulados na ADI 5766, em que o STF decidiu pela inconstitucionalidade da regra que obriga a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça ao pagamento imediato de honorários advocatícios sucumbenciais. Assim, os créditos alusivos aos honorários devidos aos procuradores da parte ré ficam com a exigibilidade suspensa até que haja a alteração da condição econômica da parte autora, pelo prazo legal.

- HONORÁRIOS PERICIAIS:

Por ser a trabalhadora beneficiária da Justiça Gratuita, fica dispensada do pagamento dos honorários periciais, devendo a Secretaria da Vara expedir certidão de crédito em favor do perito.

Levando em consideração o zelo do profissional, o nível de complexidade e a qualidade técnica do trabalho produzido, arbitro os honorários periciais em R\$ 806,00 (oitocentos e seis reais), tudo de acordo com o ATO GP/CR Nº 02, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021, deste Regional.

Autorizo, após o trânsito em julgado desta decisão, a expedição, pela Secretaria da Vara, de ofício ao Excelentíssimo Sr. Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região requerendo o pagamento dos honorários periciais, na forma da Resolução nº 35/07 do CSJT.

- PROVIDÊNCIAS FINAIS:

A liquidação da sentença será feita na forma de cálculos, nos termos do art. 879 da CLT.

Correção monetária e os juros de mora, a serem apuradas em liquidação, na forma da decisão do STF quando do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, a saber: até o ajuizamento da ação, devem ser aplicados juros moratórios de 1% ao mês, "pro rata die" (art. 39, "caput", da Lei n. 8.177/91), além do índice IPCA-e; a partir do ajuizamento da ação, deve ser aplicada apenas a Taxa SELIC.

Esclareço, em observância aos parâmetros da referida decisão do C.STF, que a taxa SELIC já comporta correção monetária e juros de mora, não sendo aplicáveis juros de 1% de forma cumulativa, a fim de se evitar a ocorrência de anatocismo (nesse mesmo sentido: TRT-2 00142006220085020030 SP, Data de Publicação: 09/02/2021; e TRT-2 10003865220135020462 SP, Data de Publicação: 11/02 /2021).

Não há contribuições sociais incidentes na medida em que as verbas deferidas são indenizatórias.

3 - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos feitos nos autos do processo nº 1000961-52.2020.5.02.0062 por STEPHANIE DINIZ DE ALMEIDA, reclamante, em desfavor da(s) reclamada(s) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, para condenar a reclamada na forma da fundamentação supra que faz parte integrante deste, nas seguintes obrigações de pagar (o equivalente em dinheiro) à parte reclamante:

- devolução dos descontos efetuados pela reclamada nos itens 115.3 e 115.4, no valor total de R\$ 378,73.

Defiro a justiça gratuita à parte autora.

Honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Autorizo, após o trânsito em julgado desta decisão, a expedição, pela Secretaria da Vara, de ofício ao Excelentíssimo Sr. Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região requerendo o pagamento dos honorários periciais, na forma da Resolução nº 35/07 do CSJT.

No mais, improcedente.

Os fundamentos desta decisão passam a fazer parte integrante

do presente dispositivo, para todos os efeitos legais.

A liquidação será por cálculos, conforme os parâmetros

traçados na fundamentação.

Defiro juros e correção monetária, conforme fundamentos.

Custas processuais às expensas da reclamada, no importe

mínimo de R\$ 10,64 (art. 789, CLT), sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$

400,00.

Deixo de determinar a intimação da União para os fins do art.

832, § 5°, da CLT, em face do disposto na Portaria MF n. 582, de 11/12/2013, publicada

no D.O.U em 13/12/2013.

O recolhimento das custas da fase de conhecimento deve ser

comprovado na ocasião da interposição do recurso ordinário.

Advirto as partes que, ao exercerem a faculdade processual de

utilização do recurso de embargos declaratórios, do art. 897-A, da CLT, entende esta

Magistrada que o parágrafo 2º, do art. 1.026, do CPC é compatível com o Processo do

Trabalho, pela permissão do art. 769, da CLT. Assim sendo, poderá haver multa para embargos declaratórios protelatórios, no caso de impertinência do recurso com

evidente caráter protelatório, inclusive de ofício.

Em prol do princípio da celeridade processual, revejo a

determinação da ciência da sentença pela Súmula n. 197, do TST e determino a

intimação das partes pelo DJEJT.

Intime-se o perito.

Cumpra-se em 8 dias após o trânsito em julgado.

SAO PAULO/SP, 16 de março de 2022.

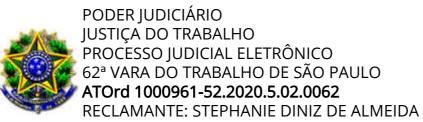
Número do documento: 22031608014306800000247981767

BRIGIDA DELLA ROCCA COSTA

Juíza do Trabalho Substituta







| KECLAMAL | DO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO |
|----------|--|
| | SENTENÇA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO |
| | Vistos, etc. |
| | I – RELATÓRIO: |
| _ | STEPHANIE DINIZ DE ALMEIDA, qualificada nos autos, apresenta ção em face da sentença proferida por esta Magistrada, sob o cia de omissão na decisão. |
| | Decido. |
| | II – FUNDAMENTAÇÃO: |
| | |

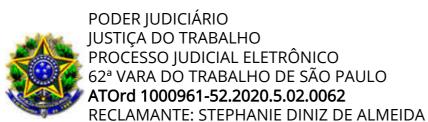
Recebo, eis que tempestivos.

| | De fato, razão assiste o embargante. |
|---|--|
| | Incluo na sentença o seguinte tópico: |
| | - CERCEAMENTO DE DEFESA: |
| | Sem razão. |
| fundamentada, confo | Mantenho o que já decidido, de forma exaustiva e rme decisão de ld 28e8fe7, pelos seus próprios fundamentos. |
| | III - DISPOSITIVO: |
| por STEPHANIE DINIZ suprir os vícios alegad | - Por todo o exposto, acolho os embargos de declaração opostos Z DE ALMEIDA, para que, nos termos da fundamentação supra, los. |
| | Intimem-se as partes. |
| | Cumpra-se. |
| | SAO PAULO/SP, 22 de março de 2022. |



BRIGIDA DELLA ROCCA COSTA luíza do Trabalho Substituta

Número do documento: 22032221032666600000248917900



RECLAMADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 62ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP à vista do **Recurso Ordinário interposto (ID 6851b71)**

SÃO PAULO, data abaixo.

Maria da Graça Stella Ribeiro Kulaif

DESPACHO

Processe-se o Recurso Ordinário interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (capacidade, interesse e legitimidade) e extrínsecos (recorribilidade, adequação, tempestividade, preparo e regularidade de representação).

A partir de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, o presente despacho tem força de intimação para apresentação de contrarrazões pela parte contrária.

Cumpridas as formalidades legais, remeta-se ao E.TRT da 2ª

SAO PAULO/SP, 04 de abril de 2022.

RENATO SABINO CARVALHO FILHO
Juiz do Trabalho Titular



Região.

Número do documento: 22040118541529600000250356963

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 1000961-52.2020.5.02.0062

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: STEPHANIE DINIZ DE ALMEIDA

RECORRIDA: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ORIGEM: 62ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP

EMENTA

CONTRATO DE APRENDIZAGEM. VALIDADE. O contrato de aprendizagem é um contrato especial de trabalho que tem por objetivo a formação técnico-profissional metódica do jovem aprendiz, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico. Na hipótese, foram atendidos os requisitos legais, não havendo falar em desvirtuamento do contrato de aprendizagem, tampouco formação de vínculo empregatício entre a aprendiz e a instituição empregadora. Recurso ordinário a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Não se conformando com a r. decisão que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais (ID. e59ec8e), complementada pela decisão de embargos declaratórios (ID. 6a3f629), recorre ordinariamente a autora, arguindo, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa, pugnando pela reabertura da instrução processual. No mérito, pretende a reforma no tocante à jornada de trabalho; horas extras; intervalo intrajornada; contrato de aprendizagem; piso salarial; diferenças de verbas rescisórias e de FGTS + 40%; multa do art. 477, § 8°, da CLT; danos morais e materiais; multa normativa; e honorários advocatícios sucumbenciais (ID. 6851b71).

Recurso tempestivo.

Representação processual regular.

Isento de preparo.

Contrarrazões apresentadas (ID. a525ca3).

É o breve relatório.





FUNDAMENTAÇÃO

Juízo de admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso

interposto.

Nulidade da sentença. Cerceamento de defesa

Argui a demandante a nulidade da r. sentença por cerceamento do direito

de defesa. Afirma que o juízo de origem indeferiu o pleito de redesignação de audiência em razão de

problema técnico da testemunha, que era fundamental para o deslinde da controvérsia. Pugna pelo

retorno dos autos para reabertura da instrução processual.

A preliminar não comporta acolhimento.

Da análise, verifica-se que compareceram as partes na audiência realizada

em 11 de fevereiro de 2021, oportunidade em que comprometeram-se "a trazer eventuais demais

testemunhas independentemente de intimação/notificação, na próxima audiência, sob pena de preclusão

da prova" (ID. b395904).

O patrono da autora, ao requerer a redesignação da audiência de instrução

(ID. dce2721) afirmou que a testemunha convidada não estava conseguindo se habilitar na sessão. A

autora, por sua vez, declarou "que convidou mas a testemunha disse que tinha outra audiência e que não

conseguia acessar a sessão". Informou, ainda, "que enviou o link da audiência para a sua testemunha e

que a audiência que esta tinha era mais cedo, mas esta conversando com a testemunha e esta não

consegue se conectar" (ID. dce2721).

A testemunha em questão, Sra. Jussara Rodrigues Geraldo, comunicou-se

com a autora e seu patrono às 13h05 do dia designado para a audiência de instrução nestes autos,

inclusive por chamada de vídeo, em momento anterior à audiência inicial ocorrida nos autos nº 1001039-

97.2021.5.02.0066. Constou na mensagem eletrônica às 13h05 "Daqui a pouco já vou sair" (ID. 0c1450e,

pág. 02), participando normalmente da audiência iniciada às 13h44 (ID. 79d7364, pág. 02).

PJe

Observa-se, portanto, que a testemunha Jussara participou da chamada de

vídeo e também da audiência inicial no dia 16 de fevereiro de 2022, em locais distintos (ID. 0c1450e,

pág. 02; ID. 417c325, pág. 09), sem apontar nenhum problema tecnológico. Ciente da audiência, deveria

ter zelado para que estivesse em condições de participar da mesma. Sendo assim, não há nulidade na

decisão que indeferiu a redesignação da audiência de instrução em virtude do não comparecimento da

testemunha. Incólumes os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO.

1. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE

DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

Delineado pelo Regional que a parte se absteve, injustificadamente, de cumprir seu dever processual, no sentido de apresentar testemunhas em audiência designada para inquirição e coleta da prova oral, independentemente de intimação, e sob cominação expressa de pena de preclusão, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa (Súmula 126

/TST). 2. (...) Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-5739-23.2014.5.01.0482, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira,

DEJT 08/10/2021).

"(...) II - RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA

TESTEMUNHAL. O juiz tem ampla liberdade na direção do processo, devendo velar pelo andamento rápido das causas, nos termos do art. 765 da CLT. A determinação ou o indeferimento da produção de prova constituem prerrogativas do Juízo, com esteio no art. 370 do CPC. Recurso de revista não conhecido. 2. (...) Recurso de revista não conhecido" (ARR-1001010-39.2016.5.02.0481, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz

Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 20/08/2021).

Rejeito a preliminar.

Nulidade do laudo pericial. Vistoria ambiental. Cerceamento de

defesa

Alega a autora ter sido cerceada no seu direito de defesa, na medida em

que não foi realizada perícia ambiental, tendo sido afastado o nexo causal sem a sua realização.

Sem razão.

Registro, prima facie, que o perito do juízo não está obrigado a realizar

vistoria no local de trabalho quando houver elementos suficientes para formação de sua convicção. A





propósito, a Resolução nº 1.488/1998 do Conselho Federal de Medicina estabelece que o estudo do local

de trabalho (vistoria ambiental) não é elemento essencial da perícia médica e somente há de ser realizado,

caso o perito entenda necessário.

Não há qualquer nulidade de julgamento a ser pronunciada, uma vez que a

magistrada possui ampla liberdade na direção do processo, competindo a ela determinar as provas

necessárias à instrução, nos termos do art. 765 da CLT c/c o art. 370 do CPC, não havendo que se falar

em cerceamento de defesa com tal fundamento.

A constatação acerca da existência de doença do trabalho exige prova

técnica por meio de exame clínico por profissional habilitado (médico neste caso), sendo que a não

realização de vistoria no local de trabalho, só por si, não é suficiente para invalidar a conclusão pericial.

Com efeito, à vista do laudo médico apresentado, comungo do

entendimento do julgado de origem e verifico que o perito oficial concluiu, após a análise clínica da

autora, que a mesma não é portadora de doença ocupacional, tampouco apresenta incapacidade laboral

(ID. 67b94cc).

Em resposta à impugnação da autora, o perito médico esclareceu que:

"inexistindo incapacidade objetiva nem nenhuma limitação funcional nem impedimento físico, resta

injustificada a vistoria ao local de trabalho. Ratifica-se a informação de que inexiste legislação médica

que determine a obrigatoriedade desta" (ID. 5142607).

Nada obstante a argumentação da autora restou clara sua insatisfação com

o trabalho pericial que lhe foi desfavorável e, mesmo diante das razões de insurgência, não se justifica o

retorno dos autos à origem.

Assim sendo, não há que se falar em nulidade do julgado por cerceamento

de defesa, pois a perícia ambiental não é condição indispensável à averiguação do nexo causal.

Dessa forma, bem andou o juízo de origem ao indeferir a produção de

perícia ambiental, vez que irrelevante ao deslinde do feito à vista do conjunto probatório.

Rejeito a preliminar, mantendo intacta a decisão de origem.

Jornada de trabalho. Horas extras. Intervalo intrajornada

PJe



Pugna a autora pelo reconhecimento da jornada declinada na vestibular,

inclusive em relação ao intervalo intrajornada. Requer o pagamento de horas extraordinárias e reflexos.

Nos termos do art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe a cada

parte comprovar suas alegações.

Cumpria à autora, assim, demonstrar o fato constitutivo de seu direito

(CLT, art. 818, I), e à ré, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo (CLT, art. 818, II).

A reclamada juntou aos autos os demonstrativos de pagamento da

reclamante, bem assim os controles de ponto (ID. de476fc e ss.), destacando-se que, de acordo com a

Súmula nº 50 deste E. TRT, "a ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto, por si só, não

os invalida como meio de prova, pois a lei não exige tal formalidade".

Da análise do conjunto probatório, verifica-se que não foram produzidas

provas capazes de infirmar os dias e horários descritos nos controles de jornada, pois, em que pese a

argumentação apresentada (ID. 6851b71, págs. 20/27), confessou a autora "que tinha cartão ponto; que

passava corretamente os horários trabalhados tanto na entrada quanto na saída; que tinha 15 minutos de

intervalo" (ID. 7e9a676), estando correta, portanto, a r. sentença que os acolheu como verdadeiros.

Por fim, cabia à autora o apontamento de diferenças aritméticas com

relação às horas extras, intervalo intrajornada e consectários legais, ônus do qual, de igual modo,não

logrou se desincumbir.

Mantenho, pois, a r. decisão recorrida.

Contrato de aprendizagem. Pedidos correlatos

Sustenta a autora que a ré descumpriu as condições necessárias à

manutenção do contrato de aprendiz, pois não havia correlação das atividades desenvolvidas com o curso

de comércio e varejo em que era matriculada. Refere que laborou sem treinamento, apenas acompanhada

de outros caixas. Pretende, assim, seja considerado nulo o contrato de aprendizagem e reconhecido o

vínculo empregatício, com a consequente condenação da ré ao pagamento das parcelas vindicadas na

inicial.

Ao exame.





O art. 428 da CLT estabelece as regras pertinentes ao contrato de

aprendizagem, fixando os requisitos que devem ser cumpridos para que sejam considerados válidos.

Na hipótese, o contrato sob ID. 82f9b28 demonstra que aautora foi

admitida como "aprendiz operador de caixa", com 21 anos (ID. 4728362, pág. 02; ID. 82f9b28, pág. 03),

por meio de instrumento escrito (ID. 82f9b28), com anotação em CTPS (ID. a4dbbd3), pelo período de 17

/06/2019 a 11/05/2020 (ID. 82f9b28, pág. 01; ID. a4dbbd3, pág. 03).

Verifica-se que, em virtude do usufruto de férias no período de 22/04

/2020 a 21/05/2020, a extinção contratual da autora foi prorrogada para o dia 22/05/2020 (ID. 352994f),

não havendo que se falar em rescisão antecipada ou prestação laboral posterior à data prevista em

contrato.

É incontroverso que a autora estava regularmente inscrita no programa de

aprendizagem "APRENDIZ LEGAL EM COMÉRCIO E VAREJO", figurando como entidade

capacitadora o Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE (ID. 6851b71, pág. 16), sendo a carga

horária prática de 880h e teórica de 400h, totalizando 1.280h (ID. 82f9b28, pág. 04).

Como visto nos itens precedentes, os controles de jornada foram

considerados válidos, neles constando os dias em que a autora comparecia ao CIEE (carga horária

teórica) e também os dias e horários laborados (carga horária prática), sendo cumpridos os requisitos

descritos nos arts. 428, § 4°, e 432, ambos da CLT (IDs. 3ee3a4c e a9fec7d).

Constata-se, portanto, que o contrato de aprendizagem firmado com a ré

não teve sua finalidade desvirtuada, como alega a autora, registrando-se, por oportuno, não constituir

requisito do contrato de aprendizagem o acompanhamento por monitor específico, tampouco o

oferecimento de curso sobre as exatas atividades desempenhadas pelo aprendiz na empresa, pois de

acordo com o art. 428 da CLT: "o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e

menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional

metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico".

Cite-se decisão do C. TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE

APRENDIZAGEM. VALIDADE. O Regional, instância soberana na apreciação dos fatos e provas, a teor da Súmula nº 126 do TST, consignou que, pelo depoimento da própria reclamante, restou claro que a prestação de serviços era realizada na condição de aprendiz. Registrou que a ficha individual de cadastro em curso profissionalizante e o registro da CTPS da autora reúnem os requisitos legais necessários à caracterização do

contrato de aprendiz e ressaltou que cabia à reclamante demonstrar a descaracterização

do contrato de aprendiz para ver reconhecido o vínculo empregatício, ônus do qual não

se desincumbiu. Nesse contexto fático, insuscetível de revisão nesta instância extraordinária, não é possível aferir as violações e contrariedades apontadas, nem divisar dissenso pretoriano. Agravo de instrumento em recurso de revista conhecido e não provido" (AIRR-5011-18.2015.5.10.0022, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da

Costa, DEJT 31/08/2018).

Como destacado, a autora realizava curso de aprendizagem no Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE (Cód. Curso MTE: 58483), cumprindo a ré sua obrigação contratual de fornecer prática profissional na empresa a fim de capacitar a autora p ara o mercado profissional no ramo do comércio e varejo, estando correta a r. sentença que reconheceu a validade do contrato de aprendizagem e, em consequência, indeferiu os pedidos de "conversão no contrato de emprego por prazo indeterminado"; "piso salarial previsto na convenção coletiva do SINCOVAGA";

"retificação na CTPS do salário reajustado"; "diferenças de verbas rescisórias decorrentes da despedida imotivada"; e "diferenças de FGTS alíquota de 8% (oito por cento) da remuneração devida, com previsão no art. 15 da Lei nº 8.036/90 com a multa

fundiária de 40%".

Nego provimento.

Multa do art. 477, § 8°, da CLT

O descumprimento do prazo fixado no parágrafo 6º do art. 477 da CLT

resulta na aplicação da penalidade prevista no parágrafo 8°.

Restou demonstrado, todavia, que as verbas rescisórias foram adimplidas

no prazo legal (CC, art. 132; TST, OJ 162 da SBDI-1;IDs. 1194bc1 e b034a0f).

Acrescente-se que o reconhecimento mediante decisão judicial de

diferenças de verbas rescisórias - devolução de descontos indevidos (itens 115.3 e 115.4 do TRCT) - não

acarreta a aplicação da multa. Neste sentido é a Súmula nº 33, II, deste E. TRT.

Nada a reformar.

Doença ocupacional. Indenização por danos materiais e morais

Pretende a autora a reforma do r. julgado de origem aduzindo que as

patologias que lhe acometem guardam nexo de causalidade com as atividades desenvolvidas na ré, sendo

devidas as reparações.

Ao exame.





Os arts. 186 e 927 do Código Civil explicitam a matéria relativa à

obrigação de indenizar:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato

ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado

a repará-lo."

São, portanto, requisitos cumulativos para a caracterização da obrigação, a

prática de ato ilícito, a verificação de prejuízo e a presença de nexo causal entre a ação e o dano.

Após análise criteriosa da história clínica, do exame físico, dos

documentos e do levantamento literário, apresentou o perito de confiança do juízo as seguintes

conclusões (ID. 67b94cc):

"1) Não caracterizada incapacidade para as atividades cotidiano-habituais, nem limitação funcional - física que denote redução do potencial laborativo.

Pelo exame realizado e determinante; sintomatologia atípica. Inexistem registros de

afastamento previdenciário;

2) Perda da capacidade laborativa/sequelas estimadas em zero por cento.

3) Não foi estabelecido o nexo causal nem concausal do quadro apresentado/alegado

com as atividades.

A despeito da ausência de comprovação do integral cumprimento da legislação pelo

reclamado e do NTEP:

Não caracterizada incapacidade;

- Inexistem registros de afastamento previdenciário;

- Pericianda com afecção endocrinológica (obesidade) associada;

- Os transtornos bipolar e da personalidade não são definidos como doenças

ocupacionais;

- Não há CAT"

Em sede de esclarecimentos, ratificou suas conclusões (ID. 5142607):





"(...) Não foram apresentados fatos novos nem nova documentação que justifique alterar o anteriormente exposto.

literar o anteriormente exposto.

Não se questiona a qualidade técnica do laudo pericial quanto à anamnese, exame físico

e diagnóstico.

Ratifica-se o entendimento do laudo previamente enviado em seu inteiro teor."

É certo que o magistrado não está adstrito às conclusões periciais porque

esta é uma prova elucidativa, cabendo ao julgador proferir a decisão, posicionando-se de forma a

satisfazer o seu convencimento. No entanto, em se tratando de questão estritamente médica, a decisão

deve se valer dos subsídios do exame pericial, ressaltando-se, nos termos dos esclarecimentos, que "o

documento 4a13560 não menciona quadro ocupacional nem determina incapacidade" (ID. 5142607).

Dessa forma, tendo a prova técnica produzida nos autos demonstrado a

capacidade laborativa da autora, bem assim a inexistência de nexo causal ou concausal entre a patologia

que lhe compromete e o desempenho de suas atividades na empresa, improcedem as reparações

pretendidas pela parte.

Mantenho.

Indenização por dano moral

Sustenta a recorrente que o dano moral restou devidamente configurado,

por entender evidenciado que durante todo o período do contrato de trabalho laborou sob rigor excessivo,

valendo-se a ré de benefícios de um contrato especial para burlar a legislação trabalhista e que, apesar de

cumprir com suas obrigações na recorrida, fora submetida a situações vexatórias, além de desvio de

função, sendo constantemente perseguida pelo gerente, Sr. Carlos Santana (ID. 1a01699, págs. 12/19).

À análise.

O dano moral se caracteriza por circunstâncias e fatos que atinjam a honra

objetiva e/ou subjetiva do trabalhador, que lhe acarretem um desprestígio perante si e/ou a terceiros, e

que violem os direitos que integram o arcabouço principiológico da dignidade da pessoa humana.

Fato constitutivo de seu direito (CLT, art. 818, I), cabia à obreira o ônus

da prova no particular. E desse encargo não se desincumbiu, não havendo prova do assédio moral, gestão

injuriosa e sob pressão noticiados na peça inaugural, tampouco a realização de tarefas alheias ao

pactuado. Destaca-se, outrossim, a validade da contratação especial de aprendizagem.

Número do documento: 22060912022877500000106862428





No caso em tela, não restou comprovada, a teor do disposto no art. 818, I,

da CLT, a ocorrência de atos atentatórios ao complexo de atributos que consubstanciam a dignidade

humana, a merecer indenização a título de recompensa por suposto dano moral sofrido.

Mantenho a improcedência.

Multa normativa

Tendo em vista a manutenção da r. sentença, irrepreensível o julgado de

origem neste particular, visto que o pedido acessório segue a mesma sorte do principal.

Nada a alterar.

Honorários advocatícios sucumbenciais

A recorrente pugna pela majoração dos honorários advocatícios de

sucumbência devidos pela ré.

Sem razão.

O presente processo foi distribuído na vigência da Lei nº 13.467/2017,

produzindo efeitos imediatos a legislação processual (CPC, art. 14), aplicando-se ao caso o entendimento

contido no art. 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 do C. TST.

Restou observado pelo juízo a quo o grau de zelo do profissional, o lugar

da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo patrono

e o tempo exigido para o serviço, ressaltando-se que a atuação em sede recursal não tem o condão, por si

só, de majorar o percentual fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Desprovejo o apelo.





Ante o exposto, ACORDAM os Magistrados da 11ª Turma do Tribunal

Regional do Trabalho da Segunda Região em CONHECER do recurso ordinário interposto pela autora,

REJEITAR as preliminares arguidas e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a r.

sentença, tudo na forma da fundamentação do voto da Relatora.

Votação: Unânime

PROCESSO incluído na Sessão Ordinária VIRTUAL de Julgamento de 0

4/07/2022, que foi disponibilizada no DEJT/2 em 22/06/2022.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs.: Relatora Juíza LÍBIA DA

GRAÇA PIRES; Revisor Des. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA; 3ª votante Des. WILMA GOMES

DA SILVA HERNANDES.

LIBIA DA GRACA PIRES

Relator

VOTOS





SUMÁRIO

| Documentos | | | |
|------------|-----------------------|------------------|------------------|
| ld. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 15d8dbc | 01/02/2021 13:34 | Despacho | Despacho |
| b395904 | 11/02/2021 15:58 | Ata da Audiência | Ata da Audiência |
| f6a01ce | 23/06/2021 12:15 | Despacho | Despacho |
| 13ecdf1 | 02/11/2021 23:57 | Despacho | Despacho |
| 828fc50 | 12/11/2021 13:56 | Despacho | Despacho |
| 16d7212 | 25/01/2022 17:07 | Despacho | Despacho |
| 7e9a676 | 16/02/2022 17:16 | Despacho | Despacho |
| dce2721 | 16/02/2022 19:34 | Ata da Audiência | Ata da Audiência |
| 28e8fe7 | 23/02/2022 12:50 | Despacho | Despacho |
| 9b42145 | 23/02/2022 19:16 | Despacho | Despacho |
| e59ec8e | 16/03/2022 08:02 | Sentença | Sentença |
| 6a3f629 | 22/03/2022 21:04 | Sentença | Sentença |
| ca5a439 | 04/04/2022 13:08 | Decisão | Decisão |
| 0476c14 | 12/07/2022 16:06 | <u>Acórdão</u> | Acórdão |